



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

**AO JUÍZO DA VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO
FEDERAL - DF**

O **CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**, pessoa jurídica de direito público interno na forma de autarquia federal, regularmente inscrita no CNPJ sob o nº. 33.665.647/0001-91, com sede no SEPN 508, Bloco A, s/n, CEP 70740-542, Brasília-DF, vem, por intermédio de seus procuradores infra-assinados, à presença de Vossa Excelência, propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

com pedido de liminar, em face do **CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS - CFT**, pessoa jurídica de direito público interno na forma de autarquia, com endereço na SCS, Quadra 02, Bloco D, Ed. Oscar Niemeyer, 9º andar - Brasília-DF - CEP 70.316-900, consoante os fundamentos de fato e de direito a seguir aduzidos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

1. DA LEGITIMIDADE DO CONFEA

O Conselho Federal de Engenharia e Agrônoma – CONFEA é autarquia federal, cujo funcionamento e competências são disciplinados pela Lei nº 5.194/66, constituindo a instância superior e normativa da fiscalização do exercício profissional da Engenharia e da Agronomia.

Sua natureza autárquica foi objeto de pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nos autos da ADIN 1717- DF, face ao desempenho de atividade caracterizada como típica de Estado, qual seja, poder de polícia.

Desse modo, o CONFEA qualifica-se como legitimado à propositura de Ação Civil Pública, nos termos do inciso IV do art. 5º da Lei 7.347/85, conforme a seguir transcrevemos:

“Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

I - o Ministério Público;

II - a Defensoria Pública;

III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

IV - **a autarquia**, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista;

V - a associação que, concomitantemente:

a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil;

b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.”

Assim, ante a caracterização do CONFEA na condição de autarquia federal, resta devidamente atendido o pressuposto atinente à legitimidade para a presente propositura.

Ademais, a matéria tratada pela presente ação diz respeito aos limites de suas atribuições institucionais, especialmente em relação à fiscalização de atividades desempenhadas por Engenheiros Mecânicos, motivo pelo qual, além do atendimento ao inciso IV do art. 5º da Lei 7.347/85, identifica-se a pertinência temática com o objeto da presente ação.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

E com relação à legitimidade ativa do Confea para defender o exercício das profissões a ele legalmente vinculadas, veja-se o seguinte aresto do STJ:

RMS 5357 / SP

*RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA
1995/0003261-9 Ministra ELIANA CALMON T2 - SEGUNDA TURMA*

Data da Publicação/Fonte DJ 06.12.1999 p. 74

Ementa

PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA: LEGITIMIDADE.

1. Os conselhos profissionais estão legitimados a defenderem direitos e interesses das categorias que representam, direitos e interesses estes que estão conectados com os seus próprios.

2. Recurso provido

Nesse sentido, vale trazer a lição de Luiz Guilherme Marinoni, acerca da necessidade de pertinência temática e interesse específico na pretensão deduzida, senão vejamos:

“Finalmente, parece ainda importante salientar que a análise da legitimação para ação coletiva, para todos os órgãos, é, como sempre, genérica e abstrata. Por isso, não toma em considerações questões específicas da demanda ajuizada. Porém, para o ajuizamento da demanda, é preciso que o ente legitimado ostente, ainda, interesse específico na pretensão deduzida.

Por isso, mesmo que legitimado para a ação coletiva, o ente deve demonstrar que a proteção buscada se insere dentro de sua finalidade ou ao menos gere reflexos para a sua atuação legal ou estatutária. (...)

Enfim, a avaliação da capacidade específica de atuação de cada ente dependerá de outras circunstâncias que não apenas a ponderação dos dispositivos legais que conferem legitimação para a tutela coletiva.”¹

Assim, ao autor é conferida legitimidade ativa ad causam para combater a ilegalidade do ato administrativo publicado pelo Conselho réu, Resolução nº 58, de 22 de março de 2019, que ilegalmente conferiu atribuições aos Técnicos Industriais com habilitação

¹ Marinoni, Luiz Guilherme. Novo curso de processo civil : Tutela dos direitos mediante procedimento diferenciados, volume 3. 2ª ed. São Paulo: Rvista dos Tribunais, 2016. P 438-439.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

em Edificações, invadindo áreas de fiscalização de competência exclusiva do autor e, em última análise, coloca em risco a sociedade em geral.

Nesta linha, demonstrado o impacto da aplicação da Resolução nº 58/2019 do CFT nas atividades regulamentadas e fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, resta atendido o pressuposto da legitimidade, tanto em seu aspecto formal como material.

2. DOS FATOS

De início, vale registrar que a profissão de Técnicos Industriais de nível médio é regulamentada pela **Lei nº 5.524/1968** e pelo **Decreto nº 90.922/1985**, atualizado pelo **Decreto nº 4.560/2002**, bem como, **até pouco tempo, pelas resoluções do Confea**. Isso porque referidos profissionais eram registrados e, por isso, submetidos à fiscalização do sistema Confea/Crea, que congrega os Conselhos Regionais e o Federal de Engenharia e Agronomia, do qual o autor é o órgão máximo, nos termos da Lei nº 5.194/1966.

Entretanto, sobreveio a **Lei nº 13.639 de 26 de março de 2018**, e em seu artigo 1º criou o **Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT** e Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas - CFTA, retirando, deste modo, o registro e fiscalização de tais profissionais do âmbito do sistema Confea/Crea, como era tradicionalmente. *In verbis*:

“Art. 1º São criados o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas, autarquias com autonomia administrativa e financeira e com estrutura federativa”.

E, a par da criação de Conselho de Fiscalização próprio dos profissionais Técnicos, em **22 de maio de 2019**, foi publicada a **Resolução nº 58 do CFT**, ora réu, que, avoca para si, de forma absolutamente ilegal, poder (competência) regulamentar que não possui. O preâmbulo da aludida resolução é claro sobre o que trata: *“Define as prerrogativas e atribuições dos Técnicos Industriais com habilitações em Edificações, e dá outras providências”.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

Ora, a norma que dispôs taxativamente sobre as atividades e atribuições do Técnico Industrial foi a Lei nº 5.524/1968, em seu art. 2º, além do Decreto nº 90.922/1985, nos artigos 3º, 4º e 5º!

Por sua vez, a Lei nº 13.639/2018, que criou o CFT, **não traz em seu bojo qualquer disposição afeta a atribuições profissionais dos Técnicos Industriais.** Dito de outro modo, a lei em questão não confere atribuições, tratando apenas de assuntos relativos à composição, funcionamento, e competência dos Conselhos Federal e Regionais, além de enumerar infrações e sanções disciplinares. Tanto é assim que sequer consta de todo o texto legal a palavra “atribuição”.

Bem por isso, é que a Lei nº 5.524/1968 e o Decreto nº 90.922/1985, atualizado pelo Decreto nº 4.560/2002 são os atos normativos que dispõem sobre as atividades e atribuições profissionais dos Técnicos Industriais, **de forma extensiva e taxativa!** Por isso, **eventual edição de um ato administrativo/normativo que disponha sobre a mesma matéria de que trata a lei, ou mesmo o decreto, seria pura e simplesmente para adequar suas disposições à certa modalidade profissional, no caso Edificações.** Não pode, entretanto, ampliar o rol de atividades e atribuições profissionais nela relacionadas.

Entretanto, a Resolução nº 58/2019, do CFT, trouxe diversas disposições expressas sobre atribuições profissionais, sob o pretexto de *“detalhar as áreas de atuação privativas dos Técnicos Industriais, estabelecida no artigo 31 da Lei nº 13.639 de 26 de março de 2018, observados os limites legais e regulamentares e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas”*, ampliando sobremaneira as atribuições dos Técnicos Industriais com habilitação em Edificações, em total inobservância do quanto disposto na Lei nº 5.524/1968, bem como no Decreto nº 90.922/1985, atualizado pelo Decreto nº 4.560/2002.

Desse modo, por via transversa, irregularmente pretendeu o CFT outorgar aos Técnicos Industriais com habilitação em Edificações amplas e irrestritas competências e atribuições, por meio de ato próprio e infralegal, sem qualquer respaldo legal, com



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

inobservância da hierarquia das normas, o que ensejou a propositura da presente Ação Civil Pública.

Sem a menor sombra de dúvida, a Resolução nº 58/2019 do CFT é ilegal, pois criou novos direitos para os Técnicos Industriais, com habilitação em Edificações, não previstos em lei; e é também inconstitucional, pois invadiu competência específica da Presidência da República, prevista no art. 84, IV da CRFB/88, além de afrontar os princípios constitucionais da Reserva Legal (art. 5º, II) e da Legalidade (art. 37, caput).

Assim, requer-se, desde já, a declaração de nulidade da Resolução nº 58/2019 do CFT pelos vícios de ilegalidade formal e de inconstitucionalidade, eis que publicada em flagrante abuso de poder, sem autorização legislativa expressa, afrontando o Texto Maior.

Diante do exposto e tendo em vista o quadro fático acima delineado, pretende-se demonstrar, como abaixo se fará, pelas razões fáticas e jurídicas, a ilegalidade perpetrada pela edição da Resolução nº 58/2019 do CFT.

3. DO DIREITO

3.1. DA AUSÊNCIA DE PODER REGULAMENTAR CONFERIDO POR LEI SEM SENTIDO FORMAL AO CFT

Como é sabido, a Constituição Federal consagra no art. 5º, XIII, a liberdade de exercício profissional, **desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer**. *In verbis*: “*é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer*”.

Nesse sentido, tratando-se de norma de eficácia contida (ou restringível), mostra-se constitucionalmente lícito, frise-se, **por lei em sentido estrito**, impor-se exigências, que, veiculando requisitos mínimos de capacidade e estabelecendo o atendimento de certas qualificações profissionais, condicionem o regular exercício de determinado trabalho, ofício ou profissão.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

Assim, é certo que **cabe a lei em sentido formal, e somente a esta, estabelecer os limites da liberdade profissional assegurada pela Constituição**, quando presentes razões impostas pela necessidade social de preservação e proteção do interesse público, uma vez que há profissões cujo exercício diz, diretamente, com a vida, a saúde, a liberdade, a honra e a segurança do cidadão e, por isso, a lei cerca seu exercício de determinadas condições de capacidade.

Infere-se, portanto, que o poder regulamentar deve ser conferido por lei em sentido formal. Dito de outro modo, somente a lei pode outorgar o poder regulamentar, o que não ocorreu no caso que se submete à juízo. Isso porque, ao CFT não foi conferido por meio de lei o poder regulamentar, ou seja, não há qualquer dispositivo de lei em sentido formal que outorgue ao aludido conselho de fiscalização profissional de forma expressa o poder para editar seus atos normativos regulamentares.

Vale trazer à baila que o disposto no art. 19 do Decreto nº 90.922/1985, cujo enunciado prevê: ***“Art 19. O Conselho Federal respectivo baixará as Resoluções que se fizerem necessárias à perfeita execução deste Decreto”***, não se adequa à exigência constitucional prevista no art. 5º, inciso XIII, porquanto, não se constitui em lei em sentido formal, esta sim apta a conferir poder ao respectivo Conselho para regulamentar as áreas de atuação dos profissionais a ele filiados.

E mais, não diga o Conselho réu que a lei em sentido formal que supostamente lhe conferiria o poder regulamentar seria a Lei nº 13.639/2018 que em seu art. 3º dispõe: ***“Art. 3º Os conselhos federais e regionais de que trata esta Lei têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício profissional das respectivas categorias”***.

Ora, da simples leitura do dispositivo em comento, percebe-se claramente que não se está a conferir poder regulamentar por meio do citado art. 3º da lei, mas tão somente que cabe aos Conselhos Federal e Regionais dos Técnicos a fiscalização do exercício da profissão, orientando e disciplinando as questões atinentes, conferindo ao respectivo Conselho o poder para proceder a registros profissionais obrigatórios, expedir carteiras profissionais



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

obrigatórias e exercer poder de polícia, aplicando penalidades pelo exercício ilegal da profissão.

Para aclarar essa diferenciação entre a lei em sentido formal que confere expressamente o poder regulamentar ao respectivo Conselho de Fiscalização Profissional, em contraposição à disposição contida no art. 3º, da Lei nº 13.639/2018 que criou o CFT, vale trazer a conhecimento desse juízo as disposições legais constantes da lei de regência do Confea, ora autor, bem como do Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU/BR, as quais possuem disposições expressas conferindo-lhes o poder regulamentar por meio de lei em sentido estrito, o que não se verifica no caso do CFT. Senão vejamos:

“Lei nº 5.194/1966 (Confea)

Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal:

[...]

f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;”

“Lei nº 12.378/2010 (CAU/BR)

Art. 3º Os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional.

§ 1º O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR especificará, atentando para o disposto no caput, as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas.

[...]

Art. 28 Compete ao CAU/BR

[...]

II - **editar**, alterar o Regimento Geral, o Código de Ética, as Normas Eleitorais e **os provimentos que julgar necessários;**”

Portanto, antes de se adentrar na análise da ilegalidade material da Resolução nº 58/2019 do CFT, com o devido apontamento dos dispositivos da resolução em tela que



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

desboradaram dos limites estabelecidos pela Lei nº 5.524/1968 (dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio), bem como pelo Decreto nº 90.922/1985 (Regulamenta a Lei nº 5.524, de 05 de novembro de 1968), atualizado pelo Decreto nº 4.560/2002, é de se dizer que **no presente caso se está diante de nítida ausência de poder regulamentar conferido por lei em sentido formal ao CFT.**

Para além disso, vale mencionar que segundo a pacífica jurisprudência dos tribunais superiores, apenas a Lei em sentido formal pode criar restrições ao exercício profissional. *Verbis:*

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PESCADOR ARTESANAL. BENEFICIÁRIO DE AMPARO ASSISTENCIAL AO IDOSO. RESTRIÇÃO AO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO NÃO PREVISTA EM LEI. ILEGALIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA CONFIRMADA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, DESPROVIDAS. 1. "Não se conhecerá do agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal" (art. 523, § 1º, do CPC/1973). **2. A Instrução Normativa n. 6, de 29 de junho de 2012, do Ministério da Pesca e Agricultura, padece de ilegalidade, porquanto, ao proibir que o idoso beneficiário do Amparo Assistencial exerça a atividade de pescador profissional artesanal, foi muito além do seu poder regulamentar, criando uma restrição ao exercício profissional não prevista em lei.** 3. Sentença confirmada. 4. Apelação e remessa oficial, desprovidas.”

(TRF-1 - AMS: 00186682420104014100, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, Data de Julgamento: 16/09/2019, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 24/09/2019)

“MANDADO DE SEGURANÇA. CREA/SP. UNILINS. ENGENHARIA ELÉTRICA. REGISTRO CONCEDIDO PELO CONSELHO PROFISSIONAL COM RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE RECONHECIDA. ENTRAVES BUROCRÁTICOS PARA EXERCÍCIO DA PROFISSÃO NÃO PREVISTOS EM LEI. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. 1. Caso em que o impetrante objetiva a concessão da ordem para cancelar a restrição existente em registro profissional junto ao CREA/SP. **2. Depreende-se dos autos que o ato administrativo hostilizado no presente mandamus, atenta contra o princípio**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

constitucional do livre exercício profissional, porquanto cria entraves burocráticos não previstos em lei. 3. O impetrante demonstrou ser formado em Engenharia Elétrica em curso devidamente autorizado e reconhecido pelo MEC. Paralelamente a isso, as atividades previstas nos artigos 8º e 9º da Resolução CONFEA 218/73 são inerentes ao exercício da profissão de engenheiro eletricitista, conforme se infere do decreto acima mencionado. **4. Não há previsão legal para a restrição à liberdade de exercício profissional pelo motivo invocado pelo CREA.** 5. A interpretação restritiva, defendida pela apelante, a partir do que dispõe a Resolução 218/73 do CONFEA, não encontra respaldo constitucional, legal ou jurisprudencial. 6. Apelação e remessa oficial desprovidas.”

(TRF-3 - ApReeNec: 00113183220164036100 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, Data de Julgamento: 18/04/2018, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2018)

A par dos precedentes supracitados denota-se que eventual restrição ao exercício profissional somente pode decorrer de lei em sentido estrito, não podendo um ato infralegal fazê-lo. **A contrário sensu, se não se pode estabelecer restrições profissionais que não por meio de lei, tampouco se pode conceder atribuições profissionais sem lei em sentido formal, que as conceda ou que autorize expressamente sua concessão por meio do poder regulamentar.**

Tanto é assim que, em situação análoga na qual o Confea questionava a legalidade de uma resolução exarada pelo CAU/BR, foi proferida sentença que declarou parcialmente nula a resolução objurgada, porém fez constar que o Conselho de Arquitetura *“recebeu tal atribuição expressamente por força da Lei nº 12.378/2010”*, que criou o aludido Conselho, o que, conforme já asseverado à exaustão, não se verifica no caso do CFT.

Referimo-nos a Ação Declaratória de Nulidade ajuizada pelo Confea em face do CAU/BR (Conselho de Fiscalização dos profissionais Arquitetos e Urbanistas - de nível superior), que igualmente aos profissionais técnicos de nível médio, deixaram de ser fiscalizados pelo sistema Confea/Crea, por força da Lei nº 13.378/2020. E naquela oportunidade, o novo Conselho (CAU/BR) editou a Resolução nº 021/2012, regulamentando a citada Lei, contudo, igualmente ao réu, concedeu novas atribuições sem lastro legal, **nada**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

obstante a lei do CAU diferente da lei que cria o CFT ter-lhe conferido poder regulamentar.

E diante desta extrapolação indevida do CAU/BR, o Confea ajuizou uma ação judicial citada que foi distribuída à 03ª VF da SJ/DF, sob o número 33522-81.2013.4.01.3400, para ver declarada nula a malfadada Resolução 021/2012 do CAU, e nos pontos que a magistrada entendeu que o CAU exorbitou suas competências regulamentares, declarou-os nulos.

Desta forma, conforme se nota do documento anexo, a Sentença, ainda não transitada em julgado, declarou parcialmente nula a Resolução do CAU, exatamente como se requer agora. **Todavia, no presente caso é ainda mais estridente a extrapolação das competências, pois, como dito, a Lei em sentido formal sequer conferiu ao CFT poder regulamentar.**

3.2. DA ILEGALIDADE DA RESOLUÇÃO Nº 58/2019 DO CFT

A Lei nº 5.524/1968, que “*dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio*”, estabeleceu, entre outras atividades, as seguintes atribuições:

“Art 1º É livre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio, observadas as condições de capacidade estabelecidas nesta Lei.”

Art 2º A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações:

- I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;
- II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;
- III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;
- IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;
- V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos, compatíveis com a respectiva formação profissional”.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

“Art 5º O Poder Executivo promoverá expedição de regulamentos, para execução da presente Lei”.

Por sua vez, em atendimento ao poder regulamentar conferido pelo art. 5º da Lei nº 5.524/1968 ao Presidente da República para editar normas complementares à lei para a sua fiel execução, o Decreto 90.922/85, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 4.560/2002, estabelece as seguintes atribuições dos Técnicos Industriais:

“Art 3º Os técnicos industriais e técnicos agrícolas de 2º grau observado o disposto nos arts. 4º e 5º, poderão:

- I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;
- II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;
- III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;
- IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;
- V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional”.

“Art 4º As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

- I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;
- II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:
 - 1. coleta de dados de natureza técnica;
 - 2. desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;
 - 3. elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;
 - 4. detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;
 - 5. aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;
 - 6. execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

7. regulação de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.
- III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;
- IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;
- V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;
- VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério, nesses dois níveis de ensino”.

“Art 5º Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos técnicos industriais de 2º grau, o exercício de outras atribuições, **desde que compatíveis com a sua formação curricular**”.

Vê-se que o disposto no art. 3º do Decreto nº 90.922/1985 é mera reprodução do art. 2º da Lei nº 5.524/1968. Além disso, vale frisar que, ao conferir atribuições profissionais aos Técnicos, o art. 4º e o art. 5º do Decreto é expresso no sentido de que devem ser respeitados os limites de sua formação e que as atribuições são concedidas desde que compatíveis com a sua formação curricular.

Ainda, o Decreto nº 90.922/1985 prevê no art. 19 que: ***“O Conselho Federal respectivo baixará as Resoluções que se fizerem necessárias à perfeita execução deste Decreto”***. Contudo, tal disposição esta a ser interpretada em conjunto com o enunciado no art. 4º e 5º da mesma norma, transcritos acima, no sentido de que **as atribuições conferidas aos Técnicos Industriais devem respeitar os limites de sua formação e desde que compatíveis com a sua formação curricular, sendo concedidas observadas as condições de capacidade estabelecidas no art. 1º, da Lei nº 5.524/1968.**

Gize-se que, como dito, anteriormente a edição da Lei nº 13.639/2018 que criou o Conselho próprio, a profissão dos Técnicos Industriais estava sob o âmbito de fiscalização do Sistema Confea/Crea que, com base na atribuição que lhe fora conferida pela



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

alínea “f”, do art. 27, da Lei nº 5.194/1966 – “f) *baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos*”, expedida resoluções para regulamentar o exercício da profissão, tudo em consonância com o disposto na Lei e no Decreto que regem a matéria.

Assim é que, desde a edição da Lei nº 5.524/1968 a profissão dos Técnicos Industriais vinha sendo regulamentada pelo Confea, em observância aos limites legais e normativos impostos e, apenas recentemente, com a edição da novel legislação (Lei nº 13.639/2018), passou a ser fiscalizada pelo CFT que, ao dispor sobre o exercício profissional, vem extrapolando o poder normativo, conferindo atribuições aos Técnicos Industriais que invadem as áreas de atuação de outras profissões regulamentadas, como se verifica no caso da edição da Resolução nº 58/2019 do CFT.

Ora, é flagrante a ilegalidade perpetrada pelo CFT. O que se verifica é que Conselho réu açodadamente editou uma resolução que literalmente cria novas atribuições profissionais, alargando o campo de atuação dos Técnicos com habilitação em Edificações, ao arrepio da legislação de regência, qual seja a Lei nº 5.524/1968, diploma legal que é justamente a norma de hierarquia superior que pretensamente se regulamentou. Todavia, percebe-se notória incompatibilidade entre a nova norma regulamentar e o comando legal que deveria lhe servir como base.

Conforme se observa através dos dispositivos normativos supratranscritos, as atribuições dos Técnicos Industriais, em suas diversas modalidades, encontram-se delimitadas pelo quanto disposto na Lei nº 5.524/1968 e no Decreto nº 90.922/195, atualizado pelo Decreto nº 4.560/2002, de forma que **eventual edição de resolução deve apenas pormenorizar seu conteúdo e trazer disposições específicas para cada modalidade, mas jamais criar outras previsões inusitadas, como as que conferem novas atribuições amplas e irrestritas a determinados profissionais.**

De acordo com a Resolução nº 58/2019 do CFT, os Técnicos Industriais com habilitação em Edificações, têm atribuição para:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

“Art. 1º - Os Técnicos Industriais com habilitação em Edificações, têm prerrogativa para:

- I - Conduzir, dirigir e executar os trabalhos de sua especialidade no âmbito da construção civil;
- II - Prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas voltadas para a construção civil;
- III - Orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações utilizadas na construção de edificações;
- IV - Dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados da construção civil;
- V - Responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos de construção civil”.

Para tanto, de acordo com a aludida resolução, estes profissionais podem:

“Art. 2º - As atribuições profissionais dos Técnicos Industriais com habilitação em edificações, para efeito do exercício profissional, consistem em:

- I - Dirigir e ou conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes, na execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção de edificações e demais obras da construção civil;
- II - Prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria para edificações e no âmbito da construção civil, bem como exercer, dentre outras, as seguintes atividades:
 1. Coletar dados de natureza técnica, assim como analisar e tratar resultados para elaboração de laudos ou relatórios técnicos, de sua autoria ou de outro profissional;
 2. Desenhar com detalhes, e representação gráfica de cálculos, seus próprios trabalhos ou de outros profissionais;
 3. Elaborar o orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-deobra, de seus próprios trabalhos ou de outros profissionais;
 4. Detalhar os programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;
 5. Aplicar as normas técnicas relativas aos respectivos processos de trabalho;
 6. Executar os ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;
 7. Regular máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

- III - Executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;
- IV - Dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;
- V - Responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos;
- VI - Ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade”.

E ainda:

“Art. 3º - Os Técnicos Industriais com habilitação em edificações têm as seguintes atribuições técnicas:

- I - Projetar, executar, dirigir, fiscalizar e ampliar as construções até dois pavimentos, bem como atuar na regularização de obra ou construção junto aos Órgãos Municipais, Estaduais e Federais, inclusive Corpo de Bombeiros Militar ou Civil;
- II - Realizar desdobro de lotes, para fins de regularização fiscal e construção civil;
- III - Elaborar cálculos e executar quaisquer tipos de fundação e estrutura para construções até o limite de 80 m² de área construída com até dois pavimentos;
- IV - Executar ou projetar reformas em qualquer dimensão de construção ou edificação, independentemente de área e do número de pavimentos, desde que não haja alteração ou modificação em estrutura de concreto armado ou metálica;
- V - Projetar, executar ou dirigir acréscimo ou ampliação de qualquer edificação até 80m² de área a ser construída, desde que não utilize a estrutura da edificação existente;
- VI - Executar levantamento de edificações para regularização cadastral e/ou conservação sem limite de área, bem como os laudos e pareceres necessários junto aos Órgãos da Administração Pública Municipal, Estadual ou Federal;
- VII - Prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas ou ambientais;
- VIII - Exercer a função de perito junto aos Órgãos Públicos e setor privado, elaborando laudo técnicos de vistoria, avaliação, arbitramento ou consultoria, em atendimento ao estabelecido no art. 4º do Decreto nº 90.922 de 6 de fevereiro de 1985 e do § 1º do art. 156 do Código de Processo Civil;
- IX - Elaborar cronograma, memorial e relação de material e mão de obra em edificações;
- X - Elaborar manuais de boas práticas de fabricação na construção civil;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

- XI - Elaborar e executar quaisquer outros projetos complementares, padrão de entrada de energia dentro da sua modalidade;
- XII - Demolição de edificação de até 80m²;
- XIII - Responsabilizar-se por empresas de pré-moldado e artefatos de concreto”.

De plano, em cotejo com as atribuições conferidas pela Lei nº 5.524/68 e pelo Decreto nº 90.922/85, denota-se que **as atribuições conferidas pela Resolução nº 58/2019 do CFT aos Técnicos Industriais, com habilitação em Edificações, vão muito além da previsão legal e regulamentar do decreto.** O que se vê dos inúmeros incisos e alíneas da aludida resolução é um emaranhado de competências inusitadas, amplas e irrestritas.

Conforme se demonstrará pormenorizadamente em tópico próprio, a Resolução nº 58/2019 do CFT desbordou dos limites estabelecidos pela Lei nº 5.524/68, que é justamente a norma de hierarquia superior cuja regulamentação deve fiel observância, não podendo estabelecer nada além daquilo que a lei previu. É patente que não há uma relação de subordinação, desenvolvimento e complementariedade entre a Resolução nº 58/2019 do CFT e o art. 2º, da Lei 5.524/68, nem mesmo com o disposto nos arts. 3º, 4º e 5º do Decreto 90.922/1985, tratando-se de inovação na ordem jurídica não permitida pela Constituição de 1988.

A Resolução nº 58/2019 editada pelo CFT vai muito além dos limites estabelecidos pela Lei nº 5.524/1968 e pelo Decreto nº 90.922/1985, trazendo atribuições não previstas nas normas que lhe são superiores, usurpando matéria que deve ser tratada por atos normativos de caráter primário.

Desse modo, hoje, os Técnicos Industriais com habilitação em Edificações, amparados pela Resolução objurgada, vem desempenhando atividades de envergadura muito superior à sua formação profissional e que, conseqüentemente, extrapolam o rol de atribuições concedidas pela Lei nº 5.524/1968 e pelo Decreto nº 90.922/1985, ou seja, se responsabilizando por projetos, pesquisas e serviços de forma ampla e irrestrita, sem ter



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

recebido qualquer tipo de formação que lhes instrua neste sentido e em total afronta as normas de hierarquia superior.

Isso implica dizer que ao expandir as atribuições dos Técnicos Industriais com habilitação em Edificações, extrapolando, pois, seu poder regulamentar, o CFT confere aos profissionais de nível médio as atribuições que são privativas dos Engenheiros Civis, profissionais de nível superior, os quais possuem a devida capacidade técnica para atuarem em projetos, processos, pesquisa, materiais e serviços mecânicos.

Em suma, os serviços técnicos de maior complexidade devem ser executados e supervisionados pelos profissionais Engenheiros Civis, estes sim com graduação superior na área e não por profissionais de nível médio a quem a Resolução confere amplas e irrestritas atribuições.

Para se ter uma ideia da discrepância na forma técnica de ambas as profissões, vale destacar que um curso superior em Engenharia Civil, o qual exige 5 anos de graduação, tem carga horária de 3.600 horas, sem contar as horas de estágio. Já o curso técnico, que possui apenas 2 anos de duração, tem carga horária de 1.320 horas, sendo que o estágio nem é exigido para essa formação.

Assim, admitir que o CFT, por meio de resolução, amplie deliberadamente as atribuições dos Técnicos Industriais com habilitação em Edificações e ao arrepio das normas que lhe são superiores (estas sim, gize-se, passíveis de conferir atribuições e competências a estes profissionais), é colocar em risco a segurança de toda a sociedade.

Nessa toada, conforme se verá a seguir, a resolução em comento desbordou dos limites legais e regulamentares, criando novas atribuições para os Técnicos Industriais com habilitação em Edificações, ampliando, pois, sobremaneira as áreas de atuação desses profissionais.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

3.3. DOS DISPOSITIVOS IMPUGNADOS – VÍCIO DE LEGALIDADE – EXTRAPOLAÇÃO DO PODER REGULAMENTAR

A própria razão de existência, de um conselho de fiscalização profissional, é assegurar que as atividades, que coloquem em risco a segurança da sociedade e seu patrimônio, sejam desempenhadas tão somente por aqueles que detém os conhecimentos técnicos e adequada formação para tanto.

Desse modo, vários campos de atuação profissional foram destacados pelo legislador federal, nos termos do inciso XIII do art. 5º da Constituição Federal (norma de eficácia contida), a fim de assegurar que as respectivas atividades somente sejam desempenhadas por aqueles que detém o indispensável conhecimento técnico-científico, e assim se obtenha um grau mínimo de segurança.

A reserva legal, exigida para matérias relativas à restrição ao exercício profissional, impõe que a lei seja o instrumento primário na imposição de limitações e estabelecimento de direitos, sem embargo da atividade de regulamentação de tais leis, que deve, no entanto, preservar seu caráter de subordinação, desenvolvimento e complementariedade.

Isto significa que, embora seja possível o detalhamento e desdobramento dos comandos legais, via ato administrativo infralegal, tal atividade não pode desbordar dos limites estabelecidos democraticamente pelo legislador. Contudo, foi justamente o que fez a Resolução nº 58/2019 do CFT, na medida em que introduziu conteúdo que não guarda relação de subordinação com a Lei nº 5.524/68, e que representa emblemático exemplo de inovação na ordem jurídica. Os atos administrativos não podem, por si só, restringir ou criar novos direitos, sendo tal atribuição reservada à lei em sentido estrito.

A disciplina legal, da atividade dos Técnicos Industriais, trouxe um núcleo básico de atribuições, as quais, embora possam ser objeto de regulamentação, deve ser utilizado pelo administrador como limite e referencial no exercício do poder regulamentar.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

Para aclarar a questão, vale fazer um paralelo entre o disposto na lei e no decreto que regulamenta a profissão dos Técnicos Industriais, com o quanto correspondente na Resolução nº 58/2019 do CFT. Vejamos as disposições atinentes, a iniciar pelo **art. 1º da resolução** em tela, **sendo as sublinhadas e destacadas em vermelho os dispositivos que extrapolam o poder regulamentar.**

Lei nº 5.524/1968	Decreto nº 90.922/1985	Resolução nº 58/2019
Art 2º A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações:	Art 3º Os técnicos industriais e técnicos agrícolas de 2º grau observado o disposto nos arts. 4º e 5º, poderão:	Art. 1º - Os Técnicos Industriais com habilitação em Edificações, têm prerrogativa para:
I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;	I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;	I - Conduzir, dirigir e executar os trabalhos de sua especialidade no âmbito da construção civil;
II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;	II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;	II - Prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas voltadas para a construção civil;
III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;	III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;	III - Orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações utilizadas na construção de edificações;
IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;	IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;	IV - Dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados da construção civil;
V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos, compatíveis com a respectiva formação profissional.	V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de <u>projetos compatíveis com a respectiva formação profissional.</u>	V - Responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos de construção civil. <u>(NÃO CONSTA A RESTRIÇÃO DE QUE OS PROJETOS DEVEM SER COMPATÍVEIS COM A RESPECTIVA FORMAÇÃO PROFISISONAL)</u>



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

--	--	--

Do quadro acima percebe-se que o disposto no art. 3º do Decreto nº 90.922/1985 é mera reprodução do art. 2º da Lei nº 5.524/1968. Por sua vez o art. 1º da Resolução nº 58/2019 contém algumas atribuições compatíveis com a lei e o decreto, **entretanto, é válido chamar à atenção para ausência de previsão de limites na resolução atacada (art. 1º, inciso V) quanto à restrição legal de que os projetos a serem elaborados pelos técnicos devem ser compatíveis com a respectiva formação profissional.**

Já o art. 2º, da Resolução nº 58/2019 do CFT pode ser objeto do seguinte cotejo:

Lei nº 5.524/1968	Decreto nº 90.922/1985	Resolução nº 58/2019
Art 2º A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações:	Art 4º As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, <u>respeitados os limites de sua formação</u> , consistem em:	Art. 2º - As atribuições profissionais dos Técnicos Industriais com habilitação em edificações, para efeito do exercício profissional, consistem em: <u>(NÃO CONSTA A RESTRIÇÃO DE QUE AS ATRIBUIÇÕES DEVEM RESPEITAR OS LIMITES DE SUA FORMAÇÃO)</u>
I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;	I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais , bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;	I - Dirigir e ou conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais , bem como orientar e coordenar equipes, na execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção de edificações e demais obras da construção civil;
II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;	II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas , ou nos trabalhos de vistoria, perícia,	II - Prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas , ou



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

	<p>avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:</p> <ol style="list-style-type: none">1. coleta de dados de natureza técnica;2. desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;3. elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;4. detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;5. aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;6. execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;7. regulagem de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.	<p>nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria para edificações e no âmbito da construção civil, bem como exercer, dentre outras, as seguintes atividades:</p> <ol style="list-style-type: none">1. Coletar dados de natureza técnica, <u>assim como analisar e tratar resultados para elaboração de laudos ou relatórios técnicos, de sua autoria ou de outro profissional</u>;2. Desenhar com detalhes, e representação gráfica de cálculos, seus próprios trabalhos ou de outros profissionais;3. Elaborar o orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de obra, de seus próprios trabalhos ou de outros profissionais;4. Detalhar os programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;5. Aplicar as normas técnicas relativas aos respectivos processos de trabalho;6. Executar os ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;7. Regular máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.
<p>III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;</p>	<p>III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem</p>	<p>III - Executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e</p>



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

	como conduzir e treinar as respectivas equipes;	arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;
IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;	IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;	IV - Dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;
V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos, compatíveis com a respectiva formação profissional.	V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de <u>projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;</u>	V - Responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos; <u>(NÃO CONSTA A RESTRIÇÃO DE QUE OS PROJETOS DEVEM SER COMPATÍVEIS COM A RESPECTIVA FORMAÇÃO PROFISSIONAL)</u>
	VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, <u>constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério, nesses dois níveis de ensino.</u>	VI - Ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade. <u>(NÃO CONSTA A RESTRIÇÃO DE QUE AS DISCIPLINAS TÉCNICAS DEVEM SE RESTRINGIR AS CONSTANTES DOS CURRÍCULOS DO ENSINO DE 1º E 2º GRAUS E QUE DEVE POSSUIR FORMAÇÃO ESPECÍFICA, INCLUÍDA A PEDAGÓGICA, PARA O EXERCÍCIO DO MAGISTÉRIO, NESSES DOIS NÍVEIS DE ENSINO.</u>

Por fim, o art. 3º da Resolução nº 58/2019 do CFT em confronto com o quanto disposto na Lei nº 5.524/1968 e no Decreto nº 90.922/1985, traz as seguintes atribuições aos Técnicos Industriais com habilitação em Edificações, dentre as quais se observam algumas que não guardam qualquer correspondência com as normas de hierarquia superior, extrapolando, pois, o poder regulamentar. Confira:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

Lei nº 5.524/1968	Decreto nº 90.922/1985	Resolução nº 58/2019
Art 2º A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações:	Art 4º As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, <u>respeitados os limites de sua formação</u> , consistem em:	Art. 3º - Os Técnicos Industriais com habilitação em edificações têm as seguintes atribuições técnicas: <u>(NÃO CONSTA A RESTRIÇÃO DE QUE AS ATRIBUIÇÕES DEVEM RESPEITAR OS LIMTES DE SUA FORMAÇÃO</u>
I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;	I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;	
II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;	II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas , ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria , exercendo, dentre outras, as seguintes atividades: 1. coleta de dados de natureza técnica; 2. desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos; 3. elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra; 4. detalhamento de programas de trabalho , observando normas técnicas e de segurança; 5. aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho; 6. execução de ensaios de rotina , registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos; 7. regulagem de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.	VII - Prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas <u>ou ambientais;</u>



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;	III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;	
IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;	IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;	
V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos, compatíveis com a respectiva formação profissional.	V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;	<u>XI - Elaborar e executar quaisquer outros projetos complementares, padrão de entrada de energia dentro da sua modalidade;</u>
	VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, <u>constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério, nesses dois níveis de ensino.</u>	
		<u>VI - Executar levantamento de edificações para regularização cadastral e/ou conservação sem limite de área, bem como os laudos e pareceres necessários junto aos Órgãos da Administração Pública Municipal, Estadual ou Federal;</u> <u>VIII - Exercer a função de perito junto aos Órgãos Públicos e setor privado, elaborando laudo técnicos de vistoria, avaliação, arbitramento ou consultoria, em atendimento ao estabelecido no art. 4º do Decreto nº 90.922 de 6 de fevereiro de 1985 e do § 1º do art. 156 do Código de</u>



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

		<p><u>Processo Civil;</u></p> <p><u>IX - Elaborar cronograma, memorial e relação de material e mão de obra em edificações;</u></p> <p><u>X - Elaborar manuais de boas práticas de fabricação na construção civil;</u></p> <p><u>XI - Elaborar e executar quaisquer outros projetos complementares, padrão de entrada de energia dentro da sua modalidade;</u></p> <p><u>XII - Demolição de edificação de até 80m²;</u></p> <p><u>XIII - Responsabilizar-se por empresas de pré-moldado e artefatos de concreto.</u></p>
	<p>§ 1º Os técnicos de 2º grau das áreas de Arquitetura e de Engenharia Civil, na modalidade Edificações, poderão projetar e dirigir edificações de até 80m² de área construída, que não constituam conjuntos residenciais, bem como realizar reformas, desde que não impliquem em estruturas de concreto armado ou metálica, e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.</p>	<p><u>I - Projetar, executar, dirigir, fiscalizar e ampliar as construções até dois pavimentos, bem como atuar na regularização de obra ou construção junto aos Órgãos Municipais, Estaduais e Federais, inclusive Corpo de Bombeiros Militar ou Civil;</u></p> <p><u>II - Realizar desdobro de lotes, para fins de regularização fiscal e construção civil;</u></p> <p><u>III - Elaborar cálculos e executar quaisquer tipos de fundação e estrutura para construções até o limite de 80 m² de área construída com até dois pavimentos;</u></p> <p><u>IV - Executar ou projetar reformas em qualquer dimensão de construção ou edificação, independentemente de área</u></p>



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

		<u>e do número de pavimentos, desde que não haja alteração ou modificação em estrutura de concreto armado ou metálica;</u> <u>V - Projetar, executar ou dirigir acréscimo ou ampliação de qualquer edificação até 80m² de área a ser construída, desde que não utilize a estrutura da edificação existente;</u>
--	--	---

Das atribuições sublinhadas e listadas em vermelho é facilmente perceptível que a Resolução nº 58/2019 do CFT foi muito além daquilo que pretendia o legislador, inserindo conteúdo não comportado pelas disposições legais, e criando direito novo sem atendimento à reserva legal. Assim, todos os dispositivos destacados devem ser declarados nulos por vício de legalidade.

De maneira didática, apontam-se os seguintes dispositivos impugnados, porquanto não encontram correspondentes na lei ou mesmo no decreto regulamentador:

Art. 1º	Inciso V
Art. 2º	Caput; incisos I, II (item 1), V e VI
Art. 3º	Caput; incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII.

Assim, a aludida resolução inova na ordem jurídica, ao introduzir atividades que transgridem o caráter de acessoriedade da assistência técnica, e pretende permitir que um Técnico em Edificações desenvolva, em caráter primário, principal e independente, atividades que vão muito além de sua formação profissiona, o que, além de ilegal, representa severo risco para a saúde, meio ambiente e patrimônio.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

Nota-se que a inovação pretendida pela Resolução nº 58/2019 apresenta sensível incompatibilidade com a Lei nº 5.524/68, bem como com o Decreto nº 90.922/1985, tanto ao se criar atribuições incompatíveis com a formação profissional, como pela desobediência à hierarquia das espécies normativas envolvidas.

Como dito, o CFT se utiliza do art. 31 da Lei nº 13.639/2018, o qual estabelece que “o *Conselho Federal dos Técnicos Industriais e o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas detalharão, observados os limites legais e regulamentares, as áreas de atuação privadas dos técnicos industriais ou dos técnicos agrícolas, conforme o caso, e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas.*”, como escape para tentar fundamentar a ilegalidade perpetrada pela resolução nº 58/2019, criando, pois, novas atribuições que certamente ampliam o âmbito de atuação desses profissionais.

Ocorre que, “*detalhar*” não é o mesmo que “*regulamentar*”, detalhar é especificar, ao passo que regulamentar é criar norma jurídica geral e abstrata com o intuito de permitir a correta aplicação de outra norma de hierarquia superior.

Não existe no direito brasileiro o poder “*detalhador*”, apenas o regulamentador.

O que o CFT pode (e deve) fazer é literalmente detalhar as áreas de atuação dos Técnicos Industriais, trazendo para cada modalidade técnica (ex: Mecânica, Construção Civil, **Edificações**, Eletricista, Química etc.) as disposições atinentes, como se encontra disposto no art. 31 da Lei 13.639/2018, e especificar, no caso concreto e através da análise do currículo de graduação dos profissionais, em quais áreas profissionais poderá atuar determinado profissional, com base nas diretrizes curriculares nacionais mas sem extrapolar o conteúdo da lei e do decreto.

No caso *sub examine*, foi feito justamente o oposto, e aí já se constata o segundo grave “*equivoco*” do CFT: a publicação de Resolução, de forma totalmente ilegal, amplia as atribuições dos Técnicos Industriais sem base nas diretrizes curriculares nacionais.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

Portanto, a Resolução nº 58/2019 é flagrantemente ilegal, eis que regulamenta matéria cuja competência não é de sua alçada. Além disso, seu conteúdo não atenta para o disposto na sua lei de regência (Lei nº 5.524/1968), nem ao Decreto regulamentador da profissão (Decreto nº 90.922/1985), indo além do que preconiza o art. 31 da lei de criação do Conselho dos Técnicos (Lei nº 13.639/2018).

Malfadada Resolução só teve um propósito: criar novos direitos para os Técnicos Industriais, com habilitação em Edificações, sem autorização legal.

Sobre a necessidade de subordinação das normas infralegais à lei, vale trazer a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, nos termos a seguir transcritos:

“Ditas normas são requeridas para que se disponha sobre o modo de agir dos órgãos administrativos, tanto no que concerne aos aspectos procedimentais de seu comportamento quanto no que respeita aos critérios que devem obedecer em questões de fundo, como condição para cumprir os objetivos da lei. Ao conceituar o regulamento, o Prof. O. A. Bandeira de Mello frisa precisamente que suas regras são “referentes à organização e ação do Estado, enquanto poder público”, e assinala que “hão de ter por conteúdo regras orgânicas e processuais destinadas a pôr em execução os princípios institucionais estabelecidos por lei, ou normas em desenvolvimento dos preceitos constantes da lei, expressos ou implícitos dentro da órbita por ela circunscrita, isto é, das diretrizes, em pormenor, por ela determinadas.”²

As fronteiras estabelecidas pela lei circunscrevem a atuação do administrador, e, ainda que haja a possibilidade de escolha de caminhos diversos para se atingir uma mesma finalidade, ao administrador não cabe a modificação das finalidades previstas em lei.

Além disso – e não menos gritante – há outra ilegalidade da norma objurgada, que é a inobservância expressa da parte final do art. 31 da Lei 13.639/2018, já que a combatida Resolução não detalha as **“as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas”**.

² Bandeira de Mello, Celso Antônio. Curso de direito administrativo. 30ª ed. São Paulo Malheiros. 2013. 256.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

O ato atacado outorgou ilegalmente um novo e vasto campo de trabalho aos profissionais Técnicos Industriais, com habilitação em Edificações, com o nítido viés de ampliar seu mercado de trabalho de forma irresponsável, invadindo competências de outros profissionais e colocando em risco a sociedade, autorizando profissionais sem habilitação a executar obras ou serviços para os quais não possuem formação profissional específica.

Resolução é um ato administrativo, que só pode servir para dar instrumentalidade à lei, jamais para criar, extinguir ou modificar direitos, como o fez claramente a Resolução nº 58/2019, do CFT, concedendo novas atribuições profissionais em questão sem previsão expressa nas leis de regência.

Acerca da exteriorização do Poder Normativo conferido à Administração Pública, é válida a lição do administrativista Matheus Carvalho, nos termos a seguir transcritos:

“O Poder Normativo se traduz no poder conferido à Administração Pública de expedir normas gerais, ou seja, atos administrativos gerais e abstratos com efeitos erga omnes. Não se trata de poder para a edição de leis, mas apenas um mecanismo para edição de normas complementares à lei. Trata-se de prerrogativa dada à Administração Pública de editar esses atos e permitir sua efetiva aplicação sempre limitada pela lei. Na observação de José dos Santos Carvalho Filho, “ao poder regulamentar não cabe contrariar a lei (contra legem) sob pena de sofrer invalidação. Seu exercício somente pode dar-se secundum legem, ou seja, em conformidade com o conteúdo da lei e nos limites que esta impuser.”

O poder normativo facilita a compreensão do texto legal. Os seus atos são sempre inferiores à lei e visam regulamentar determinada situação de caráter geral e abstrato, pois **facilitam a execução da lei, minudenciando seus termos.**

Nesse sentido, somente a lei é capaz de inovar no ordenamento jurídico, criando ou extinguindo direitos e obrigações a todos os cidadãos. A lei é a fonte primária do Direito Administrativo e somente ela estabelece regras, em caráter inicial que obrigam toda a atuação do administrador público. É indiscutível, nesse íterim, a supremacia da lei em face dos atos administrativos normativos que não podem alterá-la ou desrespeitar seus termos.”³

³ Carvalho, Matheus. Manual de direito administrativo 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 125.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

Desse modo, infere-se que a Resolução nº 58/2019 do CFT alterou as prerrogativas conferidas aos Técnicos Industriais com habilitação em Edificações ao arrepio da lei, inserindo conteúdos incompatíveis com os ditames estabelecidos pelo legislador. No caso de conflito entre a lei e o regulamento, não há dúvidas de que a lei deve prevalecer.

A respeito da temática, o STJ já firmou entendimento em casos semelhantes, onde atos administrativos normativos invadiram matéria reservada à lei, senão vejamos:

“AgRg no REsp 1413107 / SC

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL
2013/0354306-9

Relator Ministro HUMBERTO MARTINS (1130)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ATUAÇÃO DOS OPTOMETRISTAS. DECRETOS 20.931/32 E 24.492/34. VEDAÇÃO DA PRÁTICA PELOS TÉCNICOS DA ÓPTICA DE ATOS PRIVATIVOS DE MÉDICOS OFTALMOLOGISTAS.

(...)

5. Esta Corte de justiça firmou entendimento, no sentido de que os dispositivos do Decreto 20.931/1932 que tratam do profissional de optometria, estão em vigor e que **a "Portaria 397/2002 do Ministério do Trabalho e Emprego é parcialmente inconstitucional, uma vez que extrapolou a previsão legal ao permitir que os profissionais optométricos realizem exames e consultas, bem como prescrevam a utilização de óculos e lentes"** (REsp 1.169.991/RO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA). Agravo regimental improvido. (DJe 23/09/2015)”

Consoante se verifica no caso acima indicado, nota-se que a norma regulamentar não poderia ser contrariada por ato administrativo de qualquer espécie, situação que se assemelha tanto no ponto de vista prático quanto jurídico à situação exposta no presente processo, no qual a resolução extrapolou à lei.

De todo o exposto, dada à existência de diversos vícios materiais na Resolução nº 58/2019, do CFT, **que extrapolou o conteúdo da Lei nº 5.524/1968 e do Decreto nº 90.922/1985, criando novos direitos aos Técnicos Industriais, com habilitação em**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

Edificações, impõe-se a declaração de sua nulidade com a conseqüente retirada do mundo jurídico.

4. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer o Confea:

A) Seja o pedido seja julgado totalmente procedente, com a declaração de nulidade do Art. 1º, inciso V; do Art. 2º, caput e incisos I, II (item 1), V e VI; bem como do Art. 3º, caput e incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII. todos da Resolução nº 58/2019, do CFT, pelos vícios de ilegalidade exaustivamente provados nesta inicial;

B) Que se imponha ao réu uma obrigação de não fazer, consistente na abstenção da publicação de resoluções ou outros atos administrativos que concedam, acrescentem ou alterem as atribuições profissionais dos Técnicos Industriais além daquelas taxativamente previstas em lei;

C) A citação do réu no endereço transcrito acima, para, assim querendo, apresentar contestação ao presente feito, sob pena de revelia;

D) A condenação do réu nas custas e demais despesas processuais, bem como nos honorários de sucumbência;

E) A intimação do Ministério Público Federal para atuar como *custus legis*, tendo em vista o caráter eminentemente coletivo do direito vindicado;

F) A produção de provas pelos meios admitidos em Direito.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Termos em que, pede deferimento.

Brasília, 19 de novembro de 2020.

Silvia Carolina Pereira Camargo
OAB/GO 30.327

Demétrio Rodrigo Ferronato
OAB/DF 36.077

Igor Tadeu Garcia
OAB/PR 38.682